



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Processo nº: 5726034-37.2019.8.09.0051

Natureza: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Pùblico do Estado de Goiás

Réus: Marconi Ferreira Perillo Júnior

Estado de Goiás

Usina São Paulo Energia e Etanol

Valor: R\$ 2.983.390,10
VALOR PAGO: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Joao Leandro Pompeu de Pina - Data: 27/02/2023 08:22:23

O Ministério Pùblico do Estado de Goiás, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, vem perante V. Exa. nos termos do art. 485, § 5º do Código de Processo Civil - CPC, apresentar pedido de desistência da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em análise à presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, verifica-se que o *parquet* visou a condenação dos réus alegando a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10¹, caput, VII e X,

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) X - agir negligente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (...)





art. 11², caput, I, e art. 3⁰³ da Lei Federal 8.429/1992, e a combinação das sanções previstas no artigo 12⁴, II e III, da Lei Federal 8.429/1992, ***nos termos da legislação vigente à época.***

Pugnou pela declaração de constitucionalidade incidental das Leis Estaduais n. 17.640/2012 e 20.063/2018 por vulneração ao disposto no artigo 155⁵, § 2º, XII, “g”, art. 24, I e II, § 2º, e art. 163, I, da Constituição Federal.

Observa-se que os pedidos mencionados se fundamentaram na demasiada concessão de benefícios fiscais à empresa ré, pelo então governador Marconi Ferreira Perillo Júnior, que após a aprovação das questionadas leis, concedeu as benesses fiscais por meio de decretos.

II. DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO CÍVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPRODADe ADMINISTRATIVA

Por previsão legal expressa nos artigos 42⁶ e 576⁷ do Código de Processo Penal, não é permitido ao Ministério Público o pedido de desistência da ação ou do recurso na esfera criminal. Neste aspecto a lei consagra de maneira expressa o princípio da obrigatoriedade.

² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

³ Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiar sob qualquer forma direta ou indireta.

⁴ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes combinações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

⁵ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

⁶ Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

⁷ Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.



**86ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA**



Diferente é o conceito de obrigatoriedade aplicado no processo civil, inclusive nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa.

Se existentes elementos suficientes do ato ímparo e identificados os responsáveis, é imperiosa a propositura da ação. Essa imperatividade se estende no dever de continuidade das ações já propostas, se vislumbrada a possibilidade de êxito.

No entanto, se investigados os fatos e não colhidos elementos suficientes para a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o melhor caminho é o arquivamento da investigação.

O raciocínio se aplica às ações judiciais em curso. Se durante a instrução processual for perceptível a impossibilidade de êxito, a melhor estratégia será a desistência.

Nesse sentido o magistério de Ricardo de Barros Leonel:

“Discute-se frequentemente sobre a possibilidade de desistência da ação por parte do Ministério P\xfablico, em face do princípio da obrigatoriedade, e tendo como parâmetros o conceito do processo penal de impossibilidade de desistência quanto à ação penal pública proposta.

O princípio da obrigatoriedade significa que, se identificados no caso concreto os pressupostos da situação material que tornem necessária a propositura da demanda coletiva, não poderá o Parquet furtar-se ao ajuizamento da ação.

(...)

Daí a possibilidade de desistência da ação pelo Ministério P\xfablico, desde que de forma fundamentada.

Imagine-se demanda mal proposta, mal fundamentada ou **desprovida de probabilidade de êxito**. A melhor estratégia na tutela do interesse supraindividual será a desistência.”

(Leonel, Ricardo de Barros. *Manual de Processo Coletivo*. 4^a ed. rev., ampl. e atual.: São Paulo: Malheiros, 2017, p. 458) (grifei)



**86ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA**



No mesmo caminho é o tratamento legal do instituto da desistência, no que respeita à ação civil pública por ato de improbidade administrativa

Destaca-se que o artigo 17⁸, *caput*, da Lei 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei nº 14.230/2021, prevê que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa seguirá o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Código de Processo Civil ao regulamentar o procedimento comum, expressamente dispõe no artigo 485⁹, §§ 4º e 5º do CPC, a possibilidade da desistência da ação.

Conclui-se, portanto, pela possibilidade do pedido de desistência.

III – DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Repisa-se que a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem como objeto o questionamento quanto à demasiada concessão de benefícios fiscais à empresa ré, pelo então governador Marconi Ferreira Perillo Júnior, que, após a aprovação das Leis Estaduais n. 17.640/2012 e 20.063/2018, concedeu as benesses fiscais por meio de decretos. Questiona-se, ainda, a constitucionalidade das mencionadas leis, por vulneração ao disposto no artigo 155¹⁰, § 2º, XII, “g”, art. 24, I e II, § 2º, e art. 163, I, da Constituição Federal.

De início, não vislumbro possibilidade de êxito da presente ação no que diz respeito ao questionamento da demasiada concessão de benefícios fiscais.

⁸ Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério P\xfablico e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

⁹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

¹⁰ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



**86ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA**



É importante destacar que todos os benefícios fiscais que resultem em renúncia de receita devem ser precedidos de legislação específica. Essa exigência tem previsão constitucional, consoante se vê no § 6º do Art. 150, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

O programa PRODUZIR foi instituído pela Lei 13.591/2000, que estabeleceu parâmetros para concessão dos benefícios previstos. A regulamentação específica, por meio de decreto, ficou a cargo do chefe do executivo, conforme dicção do art. 27, incisos I e II:

“Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a contrair empréstimos com destinação específica para o PRODUZIR e o FUNPRODUZIR, bem como assumir obrigações através de acordos, contratos, convênios e outras formas legais de captar recursos financeiros para dotá-los das condições financeiras necessárias à sua plena operacionalização;

II - VETADO.

III - a baixar todos os regulamentos e normas necessários à execução do PRODUZIR e à operacionalização do FUNPRODUZIR, em complementação e consonância com esta lei.

Parágrafo único. VETADO. ”

Em cumprimento a esta previsão legal foi editado o Decreto Estadual n. 5.265/2000.





Por sua vez, o programa FOMENTAR foi criado pela Lei 9489/1984, prevendo também que ao Poder Executivo caberia a sua regulamentação, nos termos do artigo 10:

"Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, nas partes que se fizerem necessárias."

Este programa foi regulamentado inicialmente pelo Decreto n. 2.453/1985, revogado posteriormente. Hoje o programa é regulamentado pelo Decreto n. 3.822/1992.

Portanto, observa-se que os benefícios fiscais tinham previsão legal e regulamentação por meio de decreto do executivo, preenchendo o requisito constitucional.

Assinala-se que os benefícios sobrevieram a partir de leis específicas que foram aprovadas pelo parlamento estadual, sob o manto do devido processo legislativo.

Estas leis autorizativas é que estabeleciam a operação sobre a qual o incentivo era aplicável, o valor ou percentual do incentivo e o destinatário do benefício. Sob o pátio dessas diretrizes legais, ao governador do Estado cabia autorizar/conceder os benefícios, entretanto lhe era vedado inovar ou modificar as premissas estabelecidas.



86ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA



Postos os parâmetros legais, eram então concedidos os benefícios fiscais às empresas por meio do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE.

Até a assinatura do TARE havia um caminho a ser percorrido no intuito de se atestar a capacidade das empresas em cumprir as contraprestações exigidas.

O processo se iniciava com a apresentação do projeto econômico da empresa interessada ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR (CD/FOMENTAR) ou à Comissão Executiva do PRODUZIR (CE/PRODUZIR), que por meio de resolução enquadrava o interessado em um dos programas.

Após, era imprescindível a contratação de financiamentos de projetos industriais junto ao Agente Financeiro do PRODUZIR e FOMENTAR, qual seja, a GOIÁS FOMENTO. Essas duas primeiras etapas eram realizadas sob a **supervisão da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços**.

Por fim, a terceira e última etapa era a elaboração do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), no **âmbito Secretaria de Estado da Economia**.

Para o gozo pleno do benefício fiscal concedido era necessário o preenchimento cumulativo de todos os pressupostos objetivos de fruição estabelecidos, quais sejam: inexistência de débito inscrito na dívida ativa estadual; adimplência da empresa em relação às obrigações atinentes ao contrato de financiamento; a quitação da parcela não incentivada; e pagamento da contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS. O descumprimento de qualquer dos mencionados pressupostos pode ocasionar a suspensão ou revogação do benefício, de acordo com o caso concreto.





Infere-se, portanto, que os benefícios foram concedidos a partir de um parâmetro legal e seguiam um processo administrativo.

Todo esse ônus argumentativo é necessário para concluir que as concessões dos benefícios/incentivos fiscais implementadas pelo ex-gestor do Estado de Goiás, neste caso, não constituem ato de improbidade administrativa. Não foi possível vislumbrar a existência de dolo na conduta do gestor público.

Frisa-se que as benesses fiscais foram previstas em lei específica, aprovadas pelo Poder Legislativo, e em obediência ao devido processo legislativo, considerando que não há notícias de questionamentos nesse ponto. Estas leis foram regulamentadas por meio de decretos executivos. Foi instituído um processo administrativo, como forma de controle prévio para a assinatura dos TARE's.

A jurisprudência vem tratando o presente tema no sentido de que o ato do gestor público, quando baseado em lei vigente, não configura ato de improbidade administrativa, por ausência de dolo.

Mutatis Mutandis, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do TEMA REPETITIVO 1108, reconheceu a inexistência de dolo dos gestores públicos que, baseados em leis municipais vigentes, contrataram servidores públicos sem a prévia aprovação em concurso público.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado daquela Corte:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DE LEI MUNICIPAL ENTÃO VIGENTE. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO DO AGENTE.



**86ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA**



PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DE DOLO QUE, GENÉRICO OU ESPECÍFICO, ENCONTRA-SE INSERIDO NA CONDUTA E NÃO NO RESULTADO. O DOLO GENÉRICO DEPENDE DA CONSCIÊNCIA E DA VONTADE, DISPENSANDO APENAS A INTENÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. A ideia de que não se requer a ocorrência de lesão nas condutas do art. 11 da Lei 8.429/92, mas apenas o dolo genérico, encaminha os juízos para identificar as ilegalidades com as improbidades, o que desvirtuará o propósito sancionador do referido Diploma Legal.

2. O dolo reclama, ao menos, a consciência da ilicitude (dolo genérico) pelo agente e, no caso, havia a presunção de legalidade do ato, em razão da vigência da Lei Municipal 1.328/89, de Rio das Pedras/SP, que autorizava as contratações de empregado temporário, sem concurso público, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, afasta a configuração do ato ímparo e, inclusive, o dolo genérico. Precedentes: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/2011.

3. Para fins de improbidade administrativa, releva ainda a verificação se o dolo, seja genérico ou específico, está no resultado ou na conduta; se a resposta apontar o resultado, pode-se concluir que sempre estará o dolo presente; no entanto, certo é que o dolo está na conduta, na maquinção, na maldade, na malícia do agente, e isso é o que deve ser demonstrado.

4. O dolo relaciona-se sempre com um tipo legal e, por isso, é que se fala em dolo típico; esse mesmo dolo é o chamado genérico, sendo o requisito subjetivo geral exigido em todos os ilícitos dolosos: consciência e vontade de concretizar os requisitos objetivos do tipo.

5. Por outro lado, o dolo específico está naqueles tipos, chamados de incongruentes, em que, além dessa exigência (dolo genérico), há a necessidade de se ter uma intenção especial do agente, ou seja, um requisito subjetivo transcendental.

6. Não há, portanto, em se falar que o dolo genérico se perfaz com a presença apenas da consciência da ilicitude, como se vem admitindo, no que toca ao art. 11, por violação ao princípio da legalidade, haja vista que sua configuração depende tanto da consciência, como da vontade do agente, dispensando tão somente a intenção específica.

7. Os acórdãos que estão em comparação partiram de pressupostos distintos, não havendo similitude fático-jurídica entre os exemplares jurisprudenciais cotejados, o que basta para inviabilizar a aceitação dos Embargos de Divergência.

8. Embargos de Divergência não conhecidos. (EAREsp n. 184.923/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 5/3/2015.)

Ad argumentandum tantum, é possível afirmar que a instituição de políticas fiscais está no espectro do que é discricionário ao chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que a concessão dos benefícios pela administração pública é ato discricionário por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de



**86ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA**



conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas. Tais medidas estão no **espaço discricionário** dos representantes populares para escolher e implantar políticas públicas.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ALÍQUOTAS REGIONALIZADAS. LEI 8.393/91. DECRETO 2.501/98. ADMISSIBILIDADE. 1. Incentivos fiscais concedidos de forma genérica, impessoal e com fundamento em lei específica. Atendimento dos requisitos formais para sua implementação. 2. A Constituição na parte final do art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país". 3. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-Agr. 4. Não é possível ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026). 5. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 344331, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00031 EMENT VOL-02102-04 PP-00831)

Os efeitos deletérios estão na margem de resultados possíveis quando se adota essa política de incentivos fiscais. Objetiva-se sempre resultados positivos, entretanto, o resultado negativo é uma possibilidade.

Quanto às empresas beneficiadas pelos créditos outorgados, verifica-se que o aproveitamento do benefício fiscal pressupunha a existência de um TARE, conforme explanado anteriormente.

Não se pode olvidar que o descumprimento das contraprestações dos TARE's poderá importar em danos ao erário, o que deve ser acompanhado pelo ente federativo concedente dos benefícios fiscais, bem como, por este órgão ministerial.





Ademais, ressalta-se que cabe ao Poder Legislativo, como órgão fiscalizador opinar/decidir sobre a excessiva concessão de benefícios fiscais. Até porque, qualquer política pública fiscal depende de prévia aprovação de lei específica para sua implementação. Portanto, o filtro de legalidade e conveniência dessa forma de política pública deve previamente ocorrer no âmbito da Casa Legislativa.

Noutro aspecto, também não vislumbro possibilidade de êxito da presente ação, quanto à indicada vulneração ao disposto no artigo 155¹¹, § 2º, XII, “g”, art. 24, I e II, § 2º, e art. 163, I, da Constituição Federal.

Observa-se que por meio da Lei Complementar n. 160/2017 e do Convênio ICMS n. 190/2017, foi concedida a anistia em relação aos benefícios fiscais concedidos em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Destaca-se que, com base em permissivo da cláusula nona¹² do Convênio ICMS 190/2017, foi aprovada e publicada pelo legislativo goiano, a Lei Estadual n. 20.367/2018. A Ementa da lei informa que o ato legislativo *“Dispõe sobre a reinstituição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais e das isenções relativos ao ICMS.”*

Por fim, importante mencionar o teor do artigo 17-D da Lei 14.230/2021, que traçou limites quanto ao objeto de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Dentre os limites traçados está a proibição de

¹¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

¹² Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, executados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a **reinstituir os benefícios fiscais**, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.



**86ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA**



ajuizamento dessa espécie de ação civil para controle de políticas públicas. Vide texto legal:

"Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Do exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás, com fulcro no artigo 485, § 5º do CPC, requer a desistência da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Pede deferimento.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

ASTÚLIO GONÇALVES DE SOUZA

Promotor de Justiça

